



**DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DA PARAÍBA**



Processo Administrativo Nº 00006.002847/2017-6

Parecer Jurídico nº 718/2017

EMENTA: SOLICITAÇÃO DE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO. SUSTENÇÃO LEGAL: LEI N.º 8.666/93, DECRETO FEDERAL Nº 7.892/2013 E DECRETO ESTADUAL Nº 34986 DE 14/05/2014. POSSIBILIDADE.

PARECER JURÍDICO

Trata-se de processo administrativo, encaminhado através do Memorando Nº 0313/GEATI, solicitando a **ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 014/2017, Pregão nº 006/2017, realizado pela Marinha do Brasil – Base Naval de Aratu**, para atender a demanda de material elétrico desta Defensoria Pública do Estado, consoante a planilha de itens, objetos, quantitativo e valores descritos no Ofício nº 029/2017-GEATI-DPPB de fls.17/24, no valor total de R\$ 1.084.090,10 (Um milhão, oitenta e quatro mil e noventa reais e dez centavos).

No intuito de atender as necessidades da Pasta, inicialmente, foi requerida a abertura do devido procedimento de **ADESÃO** à ATA DE REGISTRO DE PREÇOS de Órgão Federal, tendo como parte essa Defensoria Pública, e como fornecedora a empresa POTÊNCIA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI-EPP, inscrita no CNPJ nº 22.356.205/0001-47, sediada na Avenida Brigadeiro Lima e Silva, nº 461, Parque Duque-Duque de Caxias-RJ.

Consta autorização da adesão pela autoridade competente(fls.02), cópia da Ata de Registro de Preços (fls.05/16), Ofícios do Órgão licitante e da empresa fornecedora (Fls.39/40), Cotações (41/51), Certidões(fls.52/59) e Dotação Orçamentária às fls.60 de nº 141010312250464216339030100.



É O BREVE RELATO.

Faz-se necessário o presente procedimento por imposição expressa do Art. 37, inc. XXI da nossa CARTA MAGNA, na qual elege a licitação como regra à realização de obras, prestação de serviços, compras e alienação por parte da Administração Pública, em respeito aos princípios constitucionais impostos a administração pública.

O Decreto Federal Nº 7.892/2013, que revogou o Decreto n.º 3.931, de 19 de setembro de 2001, regulamenta o Sistema de Registro de Preços e institui no País a possibilidade da proposta mais vantajosa numa licitação, a ser aproveitada por outros Órgãos e entidades.

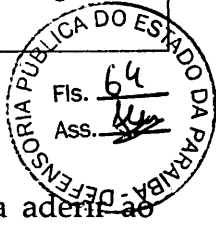
Na esfera estadual, o Decreto de n.º 28.2006, de maio de 2007, que altera o disposto no Decreto Estadual de n.º 26.375, de outubro de 2005, dispõe sobre regulamentação no Sistema de Registro de Preços com as seguintes proposições:

Art. 11 – Os órgãos e as entidades participantes da Ata de Registro de preços deverão apresentar suas solicitações de aquisição ou contratação ao órgão gerenciador, que indicará o fornecedor e os preços que serão praticados, obedecida a ordem de classificação.

...

§ 2º - O órgão ou a entidade estadual que não tenha participado do certame para a formação do Sistema de Registro de Preços poderá utilizar-se dos preços registrados sem Ata de Registro de Preços, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, para que este

indique os possíveis fornecedores e os respectivos preços a serem praticados, inclusive em função do acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993.



A norma não autorizou simplesmente qualquer Órgão a aderir ao resultado da licitação promovida por outra unidade. O texto não revela uma permissividade desse elastério. Ao contrário, a possibilidade de um Órgão contratar o fornecedor selecionado mediante licitação por outro órgão é restrita ao Sistema de Registro de Preços.

Nesse sistema, expressamente previsto em Lei de n.º 8.666/93, art. 15, inc. II e parágrafo, a Administração Pública indica, como em qualquer licitação, o objeto que pretende adquirir, e informar os quantitativos estimados e máximos pretendidos. Diferentemente, porém, da licitação convencional não assume o compromisso de contratação, nem mesmo de quantitativos mínimos.

Desde modo, verificamos que o caso em comento se enquadra cristalinamente na hipótese exposta no *art. 11, § 2º do Decreto Estadual 26.375/2005* ensejando assim a UTILIZAÇÃO à supracitada ata de Registro de Preços.

Depreende-se dos autos, que o caso em tela se enquadra perfeitamente aos casos do permissivo legal, de acordo com o previsto em lei e havendo a devida autorização competente, razão pela qual *opinamos pela contratação da empresa especializada no fornecimento de materiais elétricos, POTÊNCIA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI-EPP*, inscrita no CNPJ nº 22.356.205/0001-47, destinada a este Órgão, com procedimento de ADESÃO à ATA DE REGISTRO DE PREÇOS de Nº 014/2017, Pregão nº 006/2017, realizado pela MARINHA DO BRASIL – BASE NAVAL

DE ARATU, sendo salutar à Administração Pública observar as exigências legais de qualificação técnica e econômica.

É o parecer, salvo melhor juízo.

João Pessoa-PB, 16 de agosto de 2017.


Elisângela Cunha Barreto
Assessora Jurídica
Matrícula nº 78003-4

DE ACORDO.

João Pessoa-PB, 16 de agosto de 2017.


Alessandra Scarano Guerra
Coordenadora da Assessoria Técnica -DPPB

